



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.120 - SP (2016/0071326-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA ETCHENIQUE
AGRAVANTE : CLAUDINE TCHEKMEIAN CARNEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO VICTOR CARNEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JAVIER ETCHENIQUE
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
AGRAVADO : BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
ADVOGADOS : LÍLIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
CELSE MENEGUELO LOBO E OUTRO(S) - SP204899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A exposição, no agravo interno, de razões dissociadas da decisão agravada fere o princípio da dialeticidade e atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Constitui inovação recursal imprópria a alegação de teses no agravo interno que não constaram das razões do recurso especial.

3. É dever da parte recorrente, no recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões do apelo atrair o óbice das Súmulas 282 e 284/STF.

4. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conhecer** parcialmente do agravo, e nesta extensão, **negar** provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.120 - SP (2016/0071326-6)

AGRAVANTE : MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA ETCHENIQUE
AGRAVANTE : CLAUDINE TCHEKMEIAN CARNEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO VICTOR CARNEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JAVIER ETCHENIQUE
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
AGRAVADO : BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
ADVOGADOS : LÍLIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
CELSO MENEGUELO LOBO E OUTRO(S) - SP204899

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA ETCHENIQUE e outros em face de decisão proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, BRUGAT SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP ajuizou ação de execução em face de ELETRODIREITO S/A CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO e de avalistas de duplicadas sacadas por esta pessoa jurídica.

Embora o juízo sentenciante tenha considerado nulos os avais prestados, extinguindo a execução em face dos garantidores, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta pela parte autora, reconhecendo a prejudicialidade externa de ação anulatória em curso e julgando precipitada a extinção da presente execução, conforme demonstra a ementa do acórdão recorrido (fl. 275):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Execução fundada em instrumento de confissão e novação de dívida e notas promissórias - Títulos avalizados pelos sócios da empresa executada - Extinção da execução em relação aos avalistas em razão da nulidade dos avais prestados sem outorga uxória - Questão a ser decidida em ação anulatória ajuizada pelos cônjuges dos avalistas - Extinção da execução afastada - Prosseguimento da execução, cabendo ao juízo a quo decidir se é caso ou não de suspensão com base no art. 791 do CPC - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 289/292).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a parte recorrente interpôs recurso especial, apontando ofensa aos arts. 265 e 791 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a necessidade de suspensão da execução em curso, em razão da prejudicialidade externa de ação que visa anular os títulos exequendos.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73) de fls. 312/323.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, a atrair o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

A parte, então, interpõe o agravo interno de fls. 341/349, pugnando pelo afastamento da Súmula 7/STJ e pelo reconhecimento da omissão do acórdão recorrido em analisar a tese de ofensa ao art. 265, IV, "a" do CPC/73, quanto à necessidade de suspensão imediata da demanda executiva.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.120 - SP (2016/0071326-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A exposição, no agravo interno, de razões dissociadas da decisão agravada fere o princípio da dialeticidade e atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Constitui inovação recursal imprópria a alegação de teses no agravo interno que não constaram das razões do recurso especial.

3. É dever da parte recorrente, no recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões do apelo atrair o óbice das Súmulas 282 e 284/STF.

4. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo interno não merece acolhida, pois não expõe razões suficientes para a reforma do *decisium* recorrido.

1. Conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do NCPD, é dever da parte recorrente, no agravo interno, impugnar de modo específico as razões da decisão agravada.

Com base nesse preceito, o STJ entende que a exposição de razões dissociadas da decisão singular recorrida ofende o princípio da dialeticidade e implica a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - COBERTURA SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO - CONSIGNAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE SE TRATA DE APÓLICE PRIVADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.091.363/SC E NA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. **Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

2. A desconstituição das razões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de efeitos patrimoniais reflexos ao Fundo de Compensação de Variações Salarais - FCVS, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobejamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07, do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 186.093/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)

Na hipótese, o pedido para afastamento da Súmula 7/STJ está dissociado das razões do ato jurisdicional impugnado. Não merece conhecimento, portanto.

2. Também não se admite o processamento de teses inauguradas no agravo interno - isto é, que não foram objeto de provocação oportuna no recurso especial -, pois constituem inovação recursal imprópria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 918.978/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

A alegação de omissão do acórdão recorrido, na espécie, constitui inovação recursal que não merece conhecimento, pois não suscitada nas razões do apelo especial.

3. Correta a decisão monocrática que aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Conforme entendimento desta Corte Superior, compete à parte recorrente, no recurso especial, impugnar, especificamente, as razões do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

No presente caso, o Tribunal de origem decidiu competir ao juízo de 1ª instância definir a existência ou não de prejudicialidade externa; isto é, eximiu-se de emitir juízo sobre o tema sem exame prévio do juiz sentenciante, conforme deixa claro o acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

Constou expressamente do v. Acórdão que a questão da validade ou não dos avais está *sub judice* e deverá ser dirimida na ação anulatória já ajuizada e que, neste íterim, é precipitada a extinção da execução em relação aos avalistas, podendo o juízo da execução decidir se é caso ou não de suspensão da ação executiva em relação a eles, com base no art. 791 do CPC, até que seja julgada a ação anulatória.

Nas razões do especial, a parte recorrente insistiu em atestar a existência da prejudicialidade externa, em razão do curso de demanda anulatória dos títulos sob execução, sem demonstrar, no entanto, por quais motivos o Tribunal de origem poderia conhecer de imediato da matéria, sem pronunciamento prévio do juízo de 1º grau.

Correta, pois, a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0071326-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 886.120 / SP**

Números Origem: 540792008 5650120080055530 5832120080539558 91922509220098260000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA ETCHENIQUE
AGRAVANTE : CLAUDINE TCHEKMEIAN CARNEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO VICTOR CARNEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JAVIER ETCHENIQUE
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
AGRAVADO : BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE
SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
ADVOGADOS : LÍLIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
CELSON MENEGUELO LOBO E OUTRO(S) - SP204899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA ETCHENIQUE
AGRAVANTE : CLAUDINE TCHEKMEIAN CARNEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO VICTOR CARNEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JAVIER ETCHENIQUE
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
AGRAVADO : BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE
SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
ADVOGADOS : LÍLIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
CELSON MENEGUELO LOBO E OUTRO(S) - SP204899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo, e nesta extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.